



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.183  
(18/05/2017)**

RECURSOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 484-42.2016.6.02.0017.

RECORRENTE: THICYANNE MARIA SALES GOMES DE LIMA.

ADVOGADOS: Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB/AL nº 3.386) e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265, DO CÓDIGO ELEITORAL. OBEDIÊNCIA AO TRÍDUO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA Nº 62 DO TSE. RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO RECURSO ELEITORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ ELEITORAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL POR SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO *AD QUEM*. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO QUAL A CANDIDATA NÃO FOI REGULARMENTE INTIMADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Agravo de Instrumento interposto, recebê-lo como Recurso Eleitoral e lhe dar provimento, bem como, conhecendo do Recurso Eleitoral de fls. 194/204, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de maio de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Thicyanne Maria Sales Gomes** contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que negou seguimento a Recurso Eleitoral em razão de suposta intempestividade de sua interposição.

O Recurso Eleitoral ao qual foi negado seguimento (fls. 194/204) foi interposto em face de sentença proferida pelo mesmo Juízo, que julgou **desaprovadas** as contas de campanha da Recorrente, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 191/192, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da Recorrente tomando como base o parecer de fls. 187, da lavra do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, consignando que *“embora o parecer técnico tenha se manifestado pela aprovação das contas, o eminente representante do Ministério Público Eleitoral observou que a candidata não apresentou comprovação de qualquer despesa em sua campanha.”*

Em **08/12/2016**, a sentença foi publicada no átrio do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, conforme atestam as certidões de fls. 193 e 241.

Em **20/01/2017**, a Recorrente interpôs o Recurso Eleitoral de fls. 194/204, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que não foi intimada do parecer do Ministério Público Eleitoral que apontou falhas na sua prestação de contas, razão pela qual não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos ou juntar documentos aptos a comprovar a regularidade das suas contas de campanha, o que teria configurado cerceamento ao seu direito de defesa, notadamente pelo total desrespeito ao procedimento previsto na **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

No mérito, sustenta que as falhas apontadas não representam falhas insanáveis, requerendo o provimento do Recurso Eleitoral e a reforma da decisão vergastada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

O Juízo Eleitoral, por meio da decisão de fl. 243, não admitiu o Recurso Eleitoral interposto, por entender que o apelo seria intempestivo.

Contra tal decisão, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, argumentando que, na hipótese, o juízo de admissibilidade estaria adstrito ao juízo *ad quem*, requerendo seu provimento e a consequente apreciação do Recurso Eleitoral de fls. 194/204, possibilitando-se a reforma da sentença recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, de início, entendo ser necessário tecer alguns comentários quanto à possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento no presente caso, sobretudo em face da manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral que se pronunciou pelo seu não conhecimento.

Nesse contexto, registro que o Agravo de Instrumento se encontra previsto na legislação eleitoral somente nas hipóteses dos **artigos 279 e 282, do Código Eleitoral**, notadamente quando da denegação de recebimento de Recurso Especial pelos Tribunais Regionais ou denegado o Recurso Ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, a recente **Resolução TSE nº 23.478/2016**, que estabelece diretrizes gerais para aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, prescreve em seu **artigo 19 e § 1º**, o seguinte:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º. O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

De mais a mais, ressalto que é pacífico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que, em regra, não é cabível no processo eleitoral a interposição de recurso em face das decisões interlocutórias, à exceção daquela que tenha negado seguimento a recurso especial junto àquela Corte, conforme expressa previsão do citado **art. 279, do Código Eleitoral**. Senão, observe-se nos seguintes precedentes daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. DESCABIMENTO.

1. **Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.**

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 25386 PR, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 31/03/2011, Publicação: DJE, Data **19/04/2011**, p. 52). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.**

(...)

(TSE, AgR-AI nº 11537 – PR, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE, Data 01/08/2011). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. REJEIÇÃO.

**1. Conforme consignado no acórdão embargado, as decisões de natureza interlocutória não são impugnáveis de imediato, devendo ser objeto de recurso contra decisão terminativa.**

2. Não há qualquer dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral, sobretudo omissão, quando as teses recursais deixam de ser enfrentadas, justamente porque incabível, naquele momento processual, o manejo do recurso especial, o qual se presta a combater, como dito, decisões de caráter terminativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 252 – Lavras/MG, Acórdão de 19/04/2016 Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE, t. 90, **Data 11/05/2016**, p. 91). (Grifei).

Destaque-se que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral prestigia a necessária celeridade que norteia todo o processo eleitoral. Desta feita, a admissão irrestrita de recursos contra esse tipo de decisão certamente rivalizaria com a celeridade e ofenderia a economia processual, atravancando o andamento dos feitos e a efetiva prestação da jurisdição eleitoral.

Nesse diapasão, resta evidente que a via eleita (Agravo de Instrumento) manejada pela Recorrente foi inadequada, pois caberia à parte ter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

interposto contra a decisão do Juiz Eleitoral o recurso previsto no **art. 265, do Código Eleitoral**, dentro do tríduo previsto no **art. 258, do mesmo diploma legal**<sup>1</sup>.

Contudo, observo que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL) em **08/02/2017** (fl. 244) e o Agravo de Instrumento interposto em **10/02/2017**.

Portanto, não obstante a inadequação da via eleita, o fato é que a Recorrente observou o tríduo legal previsto no **artigo 258, do Código Eleitoral**, razão pela qual entendo que o presente caso comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, de forma a converter o Agravo de Instrumento em Recurso Eleitoral. Saliente-se que tal medida se coaduna com a previsão contida na Súmula TSE nº 62, que assim dispõe:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ressalte-se, ainda, que a fungibilidade aqui aplicada, além de estar em consonância com a súmula acima referida, vai ao encontro do princípio da primazia do julgamento do mérito, que influenciou fortemente a redação do atual Código de Processo Civil.

Dessa forma, recebo o Agravo de Instrumento interposto como Recurso Eleitoral, com amparo no princípio da fungibilidade e na Súmula TSE nº 62.

Feitas tais considerações e presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Agravo de Instrumento interposto às fls. 247/261.

Conforme relatado, a Agravante se insurge contra a decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona que negou seguimento a Recurso Eleitoral por ela interposto. Alega, para tanto, que o juízo de admissibilidade estaria adstrito ao juízo *ad quem*.

Sobre este ponto, importante consignar que é pacífico na jurisprudência eleitoral que não cabe ao juízo *a quo* realizar juízo de admissibilidade recursal, nos termos do **art. 267, caput e § 6º, do Código Eleitoral**<sup>2</sup>, segundo o qual, findo o prazo para apresentação das contrarrazões, cabe ao Juízo Eleitoral apenas proceder ao encaminhamento dos autos ao

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

Tribunal Regional, salvo se entender de reformar a sua decisão. Nesse mesmo sentido, observe-se recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de diversos Regionais:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JUÍZO AD QUEM. PROVIMENTO.**

1. É cabível a via mandamental quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial.
  2. **Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo ad quem.**
  3. Recurso provido.
- (TSE - RMS: 4524 AL, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: **09/04/2014**, Data de Publicação: DJE, t. 85, Data 09/05/2014, p. 47). (Grifei).

**Mandado de Segurança. Recurso eleitoral em prestação de contas. Juízo de admissibilidade do recurso eleitoral pelo juízo a quo. Negada a subida do apelo à instância ad quem. Impossibilidade. Art. 267 caput c/c § 6º do Código Eleitoral. Afronta ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança.**

Concede-se a segurança, porquanto, **nos termos do art. 267, caput e § 6º do Código Eleitoral, não incumbe ao juízo zonal a aferição da admissibilidade dos recursos eleitorais, senão aos Tribunais Regionais Eleitorais. Destarte, a negativa, pelo juízo a quo, da subida do recurso interposto, exprime afronta ao direito ao duplo grau de jurisdição**, enquanto circunstância passível de correção por meio deste remédio constitucional.

(TRE/BA, MANDADO DE SEGURANÇA nº 28609, Acórdão nº 161 de **07/03/2016**, Relator MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, Publicação: DJE, Data 15/03/2016). (Grifei).

**MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ELEITORAL. EFEITOS DE EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO**

---

<sup>2</sup> Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...)

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966\).](#)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Por força do art. 267, § 6º do Código Eleitoral, apresentado Recurso Eleitoral, findo o prazo para apresentação das contrarrazões, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

2. O juízo de admissibilidade e os eventuais efeitos decorrentes do pedido de desistência de Recurso Eleitoral interposto deverão ser objeto de análise exclusiva do Tribunal Regional o qual é dirigido.

3. Segurança parcialmente concedida para determinar o reentrinhamento do Recurso Eleitoral interposto pela impetrante nos autos da AIJE. Prejudicado os agravos regimentais interpostos (TRE/PA, Mandado de Segurança nº 4112, Acórdão nº 28238 de 06/09/2016, Relatora LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE, t. 204, Data 09/11/2016, pp. 1 e 2). (Grifei).

**MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ASSEGURAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO. MANDAMUS DEFINITIVAMENTE CONCEDIDO.**

- Recurso eleitoral, denegada pelo juízo de primeiro grau. Mandado de Segurança impetrado para possibilitar a subida do recurso eleitoral.

**Inexiste previsão legal para o exercício de juízo de admissibilidade de recurso inominado na instância singular eleitoral.**

**Nos termos do artigo 267 do Código Eleitoral ao Juízo Eleitoral cabe somente facultar ao recorrido a apresentação de contrarrazões e, em seguida, proceder ao encaminhamento dos autos ao Tribunal.**

Medida liminar concedida determinando o encaminhamento dos autos a esta Corte.

Atendimento do requerimento dos impetrantes.

Confirmação da segurança concedida.

(TRE/MT, Mandado de Segurança nº 13711, Acórdão nº 25546 de 08/08/2016, Relator RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DJE, t. 2205, Data 18/08/2016, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, considerando que, em juízo de admissibilidade, o Juiz Eleitoral negou seguimento ao Recurso Eleitoral de fls. 194/204, ao argumento de que tal apelo seria intempestivo, conclui-se que o presente Agravo de Instrumento deve ser provido, pois, conforme esclarecido alhures, caberia ao magistrado, ao receber a peça recursal, proceder à remessa dos autos a este Tribunal, a quem compete realizar a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. No mesmo sentido, observe-se outro precedente em caso idêntico:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL AVIADO PERANTE A INSTÂNCIA DE PISO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Não há previsão legal para que a instância singular eleitoral realize juízo de admissibilidade de recurso inominado intentado.

Admitir que a instância de piso impossibilite a remessa de recurso para regular processamento perante esta Corte, implicaria negar o duplo grau de jurisdição, assegurado a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional, ainda que na esfera administrativa.

(TRE-MT - AI: 236 MT, Relator: RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DJE, t. 426, Data 01/06/2009, p. 4).

Diante do exposto, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento interposto, que foi recebido como Recurso Eleitoral, para, conseqüentemente, conhecer do Recurso Eleitoral de fls. 194/204.

É como voto.

**DO RECURSO ELEITORAL DE FLS. 194/204.**

Conforme relatado, o Recurso Eleitoral ora analisado foi interposto em face da sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da Recorrente, relativas às Eleições de 2016, na qual o Juiz Eleitoral consignou que tomou como base o parecer de fls. 187, da lavra do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, no qual opinou pela rejeição da contabilidade.

Contudo, entendo que há uma questão preliminar, suscitada pela Recorrente, que impede a apreciação do mérito da demanda e impõe a anulação da sentença atacada, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para novo julgamento. **Explico.**

A Recorrente sustenta que a sentença seria nula, uma vez que não teria sido intimada do parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau que apontou falhas em sua prestação de contas, as quais serviram de fundamento para a desaprovação pelo Juiz Eleitoral. Assevera que, em face disso, não teve a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários ou juntar os documentos aptos a comprovar a regularidade da sua contabilidade de campanha, configurando-se o cerceamento ao seu direito de defesa, notadamente pelo total desrespeito ao procedimento previsto na **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Analisando detidamente os autos, observo que, **em 01/11/2016**, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

Recorrente, **regularmente representada por advogado**, apresentou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016, acostando farta documentação (fls. 04/182).

Ato contínuo, **em 08/12/2016**, o Chefe de Cartório da 17ª Zona Eleitoral procedeu à análise técnica da contabilidade, concluindo pela desnecessidade de diligências, eis que, na sua ótica, a prestação de contas em epígrafe teria atendido a todas as exigências previstas pela **Resolução TSE nº 23.463/2015**, pelo que se manifestou por sua aprovação, conforme se constata no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 183/185.

Os autos foram encaminhados ao Promotor da 17ª Zona Eleitoral, que, ao contrário da unidade técnica, **também em 08/12/2016**, manifestou-se pela desaprovação das contas da Recorrente, ao argumento de que a candidata, apesar de ter sido a segunda mais votada no Município de Barra de Santo Antônio, não teve qualquer despesa em sua campanha, já que *“Tudo foi doado! Nenhum recurso próprio foi investido!”*. O representante do *Parquet* menciona, inclusive, omissão de despesas na contabilidade, a exemplo de gastos com santinhos, combustíveis e motoristas (fl. 187).

Na mesma data (**08/12/2016**), os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral que, na esteira do parecer do Ministério Público, utilizando-se dos mesmos argumentos do Promotor Eleitoral, julgou desaprovadas as contas de campanha da Recorrente (fls. 191/192).

Pois bem! Feita toda essa narrativa, registro que nos autos consta certidão atestando apenas a publicação da sentença no átrio do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, também ocorrida na mesma data, ou seja, **em 08/12/2016** (fl. 193), não havendo registro de qualquer tentativa de intimação da candidata para se manifestar sobre as falhas apontadas pelo Promotor Eleitoral, as quais subsidiaram a sentença que rejeitou suas contas.

A Recorrente afirma que somente tomou ciência da sentença que desaprovou suas contas em **17/01/2017**, quando foi intimada acerca de outra ação movida pelo *Parquet* Eleitoral em face dos mesmos fatos apontados no parecer de fl. 187, motivo pelo qual aviou o competente recurso apenas em **20/01/2017**.

Dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. **O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.**

(...)

Art. 84. **As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:**

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

(...)

§ 1º **Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.**

Destaque-se, por oportuno, que a candidata, desde o momento em que apresentou suas contas, estava devidamente representada por advogado, conforme comprova a procuração de fl. 04, até porque, de acordo com o entendimento já consolidado no colendo Tribunal Superior Eleitoral, com o advento da **Lei nº 12.034/2009**, os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por **intermédio da imprensa oficial**. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. *QUERELA NULLITATIS*. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO**. SUFICIÊNCIA. ARTS. 30, § 4º, DA LEI 9.504/97 E 49, § 1º, 11, DA RES. TSE 23.40612014. DESPROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer da alegada afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o agravante deixou de indicar, de modo específico, quais seriam os pontos omitidos pelo TRE/BA. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. **Inexiste nulidade decorrente de intimações realizadas em nome do advogado do candidato, pelo Diário de Justiça Eletrônico,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

sobre relatórios de diligências de órgão técnico de contas, porquanto os arts. 30, § 4º, da Lei 9.504/97 e 49, § 1º, 1/, da Res. TSE 23.406/2014 não preveem notificação pessoal. Precedentes.

3. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

4. Mantida a improcedência do pedido formulado na *querela nullitatis*.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9124, Acórdão de **31/05/2016**, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE, t. 189, Data 30/09/2016, pp. 26-27). (Grifei).

Portanto, resta claro que errou o Juiz Eleitoral não só ao prolatar a sentença sem antes oportunizar à candidata que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, mas também ao não determinar a sua intimação na forma prevista na legislação de regência, notadamente em nome do advogado constituído pela parte, mediante a publicação em mural eletrônico ou no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL), razão pela qual entendo que tal decisão ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não restam dúvidas quanto ao prejuízo da Recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o professor **Fredie Didier Júnior**<sup>3</sup>:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvido*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

dar ensejo à ouvida da parte.

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.

Nesse diapasão, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Dito isso, penso que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que possa se defender adequadamente daquilo que se alega contra ele, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Assim, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados, entendo que a sentença prolatada deve ser anulada.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime a Recorrente das falhas apontadas no parecer de fl. 187 e, após o regular processamento do feito, com observância às disposições da **Resolução TSE nº 23.463/2015**, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Prestação de Contas nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 484-42.2016.6.02.0017 Prot. 48.456/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM:** 18/05/2017 (SESSÃO Nº 39/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Agravo de Instrumento interposto, recebê-lo como Recurso Eleitoral e lhe dar provimento, bem como, conhecendo do Recurso Eleitoral de fls. 194/204, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.183, de 18/5/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12183 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS